SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3014607 - GO (2025/0292937-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THIAGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA. JUÍZO DE RECOMENDABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que, em juízo de retratação, conheceu do agravo em recurso especial, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento com fundamento na Súmula n. 568/STJ, mantendo a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44 do Código Penal).
2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal). Em apelação, exclusão das qualificadoras de rompimento de obstáculo e escalada por ausência de perícia (art. 158 do Código de Processo Penal), manutenção do concurso de agentes e redução da pena para 2 anos e 4 meses de reclusão, preservando-se a negativa de substituição da pena, diante de diversas condenações transitadas em julgado por roubo, ameaça, dano e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
3. *As decisões anteriores*. Recurso especial não admitido na origem (Súmula n. 7/STJ). Agravo em recurso especial inicialmente não conhecido (Súmula n. 182/STJ). Em agravo regimental anterior, reconhecida a impugnação específica e, no mérito do recurso especial, mantida a negativa de substituição com base na jurisprudência consolidada (Súmula n. 568/STJ).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos pode se fundar, de forma idônea, no juízo de desaconselhamento da medida, à luz do art. 44, § 3º, do Código Penal, considerando a pluralidade de condenações anteriores do Agravante, ainda que ausente reincidência específica.

Documento eletrônico VDA58903660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 3d35bac0-53f6-4b01-b946-470ca1a859a1

5. A questão em discussão consiste, também, em verificar se as razões do agravo regimental infirmam os fundamentos da decisão agravada, de modo a justificar sua reforma, inclusive quanto à necessidade de impugnação específica e apresentação de argumentos novos.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e adequado, observado o prazo em dobro conferido à Defensoria Pública (Lei Complementar n. 80/1994, art. 128, I).
7. As razões do agravo regimental não trazem argumentos novos e específicos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo a sua manutenção.
8. A negativa de substituição da pena encontra-se assentada em fundamentação concreta e individualizada, consistente na reiteração delitiva evidenciada por múltiplas condenações transitadas em julgado, inclusive por crimes cometidos com grave ameaça ou violência, atendendo ao juízo de recomendabilidade exigido pelo art. 44, § 3º, do Código Penal.
9. A pena fixada em patamar inferior a 4 anos e a ausência de violência ou grave ameaça no furto qualificado não afastam, por si sós, o desaconselhamento da substituição, quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis decorrentes da trajetória delitiva.
10. A decisão agravada harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 568/STJ), e não se verifica violação a direito ou abuso de poder a justificar sua reforma.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 44, § 3º; CP, art. 155, § 4º, I, II e IV; CPP, art. 158; CF/1988, art. 105, III, a; LC n. 80/1994, art. 128, I; Súmula n. 568/STJ; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula n. 568; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:23
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 3d35bac0-53f6-4b01-b946-470ca1a859a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3014607 - GO (2025/0292937-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THIAGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA. JUÍZO DE RECOMENDABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que, em juízo de retratação, conheceu do agravo em recurso especial, conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento com fundamento na Súmula n. 568/STJ, mantendo a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44 do Código Penal).

2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal). Em apelação, exclusão das qualificadoras de rompimento de obstáculo e escalada por ausência de perícia (art. 158 do Código de Processo Penal), manutenção do concurso de agentes e redução da pena para 2 anos e 4 meses de reclusão, preservando-se a negativa de substituição da pena, diante de diversas condenações transitadas em julgado por roubo, ameaça, dano e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

3. *As decisões anteriores*. Recurso especial não admitido na origem (Súmula n. 7/STJ). Agravo em recurso especial inicialmente não conhecido (Súmula n. 182/STJ). Em agravo regimental anterior, reconhecida a impugnação específica e, no mérito do recurso especial, mantida a negativa de substituição com base na jurisprudência consolidada (Súmula n. 568/STJ).

Documento eletrônico VDA58904821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:59
Código de Controle do Documento: ad63e8a8-bd7c-4e76-8e96-2d30f05c3669

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos pode se fundar, de forma idônea, no juízo de desaconselhamento da medida, à luz do art. 44, § 3º, do Código Penal, considerando a pluralidade de condenações anteriores do Agravante, ainda que ausente reincidência específica.

5. A questão em discussão consiste, também, em verificar se as razões do agravo regimental infirmam os fundamentos da decisão agravada, de modo a justificar sua reforma, inclusive quanto à necessidade de impugnação específica e apresentação de argumentos novos.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido por tempestivo e adequado, observado o prazo em dobro conferido à Defensoria Pública (Lei Complementar n. 80/1994, art. 128, I).

7. As razões do agravo regimental não trazem argumentos novos e específicos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo a sua manutenção.

8. A negativa de substituição da pena encontra-se assentada em fundamentação concreta e individualizada, consistente na reiteração delitiva evidenciada por múltiplas condenações transitadas em julgado, inclusive por crimes cometidos com grave ameaça ou violência, atendendo ao juízo de recomendabilidade exigido pelo art. 44, § 3º, do Código Penal.

9. A pena fixada em patamar inferior a 4 anos e a ausência de violência ou grave ameaça no furto qualificado não afastam, por si sós, o desaconselhamento da substituição, quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis decorrentes da trajetória delitiva.

10. A decisão agravada harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 568/STJ), e não se verifica violação a direito ou abuso de poder a justificar sua reforma.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos exige juízo de recomendabilidade, podendo ser negada com fundamentação concreta baseada em reiteração delitiva e circunstâncias judiciais desfavoráveis, ainda que ausente reincidência específica. 2. A pena inferior a 4 anos e a ausência de violência ou grave ameaça no delito não impõem, automaticamente, a concessão da substituição quando a trajetória criminal desaconselha a medida. 3. O agravo regimental deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada; a ausência de argumentos novos autoriza a manutenção do decisum.

Documento eletrônico VDA58904821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:59
Código de Controle do Documento: ad63e8a8-bd7c-4e76-8e96-2d30f05c3669

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 44, § 3º; CP, art. 155, § 4º, I, II e IV; CPP, art. 158; CF/1988, art. 105, III, a; LC n. 80/1994, art. 128, I; Súmula n. 568/STJ; Súmula n. 182/STJ; Súmula n. 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 568; STJ, Súmula n. 182; STJ, Súmula n. 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Thiago da Silva (fls. 639/649) contra a decisão de fls. 630/631, em que, exercendo juízo de retratação quanto à decisão anterior, conheci do agravo em recurso especial e, superada essa etapa, conheci também do recurso especial, ao qual, contudo, neguei provimento, com fundamento na Súmula n. 568/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal), à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás excluiu as qualificadoras de rompimento de obstáculo e de escalada, por ausência de perícia (art. 158 do Código de Processo Penal), manteve a qualificadora do concurso de agentes e reduziu a pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantendo, contudo, a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ao fundamento de que, ainda que o agravante não seja reincidente específico, a medida não se mostraria recomendável, tendo em vista suas diversas condenações transitadas em julgado pela prática de crimes de roubo, ameaça, dano e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Opostos embargos de declaração, foram conhecidos e desprovidos (fls. 510/516).

A Defensoria Pública do Estado de Goiás interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, arguindo violação ao art. 44, § 3º, do Código Penal, exclusivamente quanto à negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O recurso especial não foi admitido na origem, com fundamento na Súmula n. 7/STJ.

Interposto agravo em recurso especial, não conheci do reclamo, por incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ, porquanto a parte agravante não teria impugnado especificamente o fundamento de inadmissão relativo à Súmula n. 7/STJ (fls. 594/597).

Sobreveio o primeiro agravo regimental (fls. 605/609), no qual a defesa sustentou ter impugnado especificamente o referido óbice.

Ao apreciar o regimental, exerci juízo de retratação, reconhecendo que a parte agravante impugnara especificamente a decisão de inadmissão. Superado esse requisito de admissibilidade, conheci do recurso especial e, no mérito, neguei-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, por entender que o acórdão recorrido apresentou fundamentação idônea para negar a substituição, consistente na existência de diversas condenações transitadas em julgado do agravante por crimes de roubo, ameaça, dano e porte ilegal de arma de fogo, circunstância apta a tornar a

Documento eletrônico VDA58904821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:59
Código de Controle do Documento: ad63e8a8-bd7c-4e76-8e96-2d30f05c3669

medida socialmente desaconselhável, ainda que a reincidência não seja específica (fls. 630/631).

Irresignada, a defesa interpõe o presente agravo regimental (fls. 639/649), reiterando que o simples juízo acerca da reincidência em crime doloso não seria suficiente para afastar, de forma automática, o direito à substituição da pena, sendo imprescindível a análise concreta da medida sob os parâmetros da necessidade, adequação e utilidade, nos termos do art. 44, § 3º, do Código Penal. Sustenta que a pena aplicada ao agravante, fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos, o delito cometido sem violência ou grave ameaça e a ausência de reincidência específica autorizariam a concessão do benefício. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado.

Em contraminuta, o Ministério Público do Estado de Goiás pugnou pela manutenção da decisão agravada, ao fundamento de que, ainda que a reincidência do agravante não seja específica, a substituição não se mostra recomendável, porquanto ele ostenta diversas condenações transitadas em julgado pela prática de crimes graves, como roubos, ameaça, dano e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, o que demonstra trajetória delitiva incompatível com o benefício pretendido (fls. 667/668).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, por entender que a parte agravante não impugnou o fundamento utilizado por esta Relatoria para negar provimento ao recurso especial, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula n. 182/STJ (fls. 671/672).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo regimental, por tempestivo e adequado, observado o prazo em dobro conferido à Defensoria Pública, nos termos do art. 128, I, da Lei Complementar Federal n. 80/1994.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de ser mantido o decisum por seus próprios fundamentos. Na hipótese, contudo, a defesa não trouxe elemento apto a modificar o entendimento anteriormente firmado, limitando-se a reiterar a tese de que a reincidência genérica não constituiria óbice automático à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, matéria já enfrentada por ocasião do julgamento do primeiro agravo regimental.

Assim, mantenho o decisum agravado por seus próprios e exatos fundamentos:

> *Tal argumento não merece subsistir. Observe-se que nos Embargos de declaração ao acórdão - que foram conhecidos e rejeitados, a clara fundamentação à negativa da substituição:*
>
> *Em verdade, pode-se conceder a substituição caso não haja reincidência específica e o ato for recomendado. Ainda que sua reincidência não seja pelo mesmo crime, a substituição não é recomendável, uma vez que o acusado tem diversas condenações com trânsito em julgado, e, dentre os crimes cometidos, roubos, ameaça, dano, porte de arma de fogo de uso permitido.*
>
> *Assim, o acórdão mencionado, em sua fundamentação, afirmou que o réu é possuidor de condenações criminais transitadas em julgado, anteriores ao fato, evidenciando sua reincidência,*

Documento eletrônico VDA58904821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:59
Código de Controle do Documento: ad63e8a8-bd7c-4e76-8e96-2d30f05c3669

constituindo, portanto, fundamentação idônea a impedir o benefício. Ainda mais, quando há condenações em crimes cometidos com grave ameaça e/ou violência.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, prevista no art. 44 do Código Penal, é vedada nos casos de reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como estabelecido pelo Tribunal de origem, em conformidade com os precedentes desta Corte (REsp n. 2.081.663/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 25/2/2025). (fl. 631)

Como se observa, o acórdão combatido pelo recurso especial consignou, em sede de embargos de declaração, fundamentação concreta e individualizada para negar a substituição, não se tratando de óbice automático fundado unicamente na existência de reincidência, mas de juízo de recomendabilidade da medida, formado a partir da pluralidade de condenações transitadas em julgado do agravante por crimes de roubo, ameaça, dano e porte ilegal de arma de fogo. Tal fundamentação está em consonância com o art. 44, § 3º, do Código Penal, que condiciona a substituição a juízo de recomendabilidade da medida, não bastando a mera ausência de reincidência específica.

A pena fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos e a ausência de violência ou grave ameaça na prática do furto qualificado, invocadas no regimental, não têm o condão de afastar, por si sós, o juízo de desaconselhamento da substituição, que decorre de circunstância diversa, qual seja, a reiteração delitiva do agravante evidenciada por suas condenações anteriores.

Nesse mesmo sentido opinou o Ministério Público Federal, ao ressaltar que a parte agravante sequer impugnou, de forma específica, o fundamento utilizado por esta Relatoria para negar provimento ao recurso especial:

No caso, o agravante não impugnou o fundamento utilizado pela Ministra Relatora, ao negar provimento ao agravo regimental anterior, qual seja, o de incidência do enunciado nº 598 da Súmula do STJ.

Dessa forma, visto que a decisão agravada não foi integralmente refutada, incide, também neste caso, o enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Opino, pois, pelo não conhecimento do agravo regimental. (fls. 671/672)

No mesmo sentido, a contraminuta apresentada pelo Ministério Público do Estado de Goiás:

Na hipótese vertente, ainda que a reincidência do agravante não seja específica, a substituição não se mostra recomendável. O recorrente ostenta diversas condenações com trânsito em julgado pela prática de crimes graves, tais como roubos, ameaça, dano e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, o que demonstra uma trajetória delitiva incompatível com o benefício pretendido. (fl. 668)

Assim, as razões do presente regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada, tampouco demonstram a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder capaz de justificar sua reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58904821 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:40:59
Código de Controle do Documento: ad63e8a8-bd7c-4e76-8e96-2d30f05c3669

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0292937-8

AgRg no AREsp 3.014.607 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 500952593 50095259320248090149

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THIAGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THIAGO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:11:38
Código de Controle do Documento: 1B1B0C64-0172-4012-9247-2223D96CB23C